



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da
Representação Judicial
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

PARECER CONJUNTO SEI Nº 17/2022/ME

Parecer público. Ausência de elementos que justifiquem o acesso restrito ou a classificação como sigiloso.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, § 7º DA CF. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADES DO "SISTEMA S".

Imunidade. Contribuições para a Seguridade Social. Art. 195, § 7º da CF. Entendimento do Poder Judiciário pela ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades de serviços sociais autônomos, independentemente da observância dos requisitos legais, à luz do disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955. PARECER SEI Nº 12963/2021/ME. Edição da Lei Complementar nº 187, de 2021. Sob a perspectiva de direito material, inexistente exceção às entidades do "Sistema S" na LC nº 187, de 2021, a qual não pode ser suplantada pela lei ordinária de criação das entidades. O prognóstico jurisprudencial contrário à União no STF e no STJ permanece inalterado ao delineado no PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 187, de 2021, porquanto os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, continuam vigentes e suficientes para embasar a concessão ampla do benefício fiscal a esses sujeitos, sem o cumprimento dos requisitos constantes na Lei Complementar nº 187, de 2021. Ratificação da estratégia processual de dispensa de impugnação judicial nas demandas que tratem dessa matéria. Necessidade de revogar expressamente os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, para que seja viável adotar outra linha de atuação do órgão de representação judicial da União.

Processo SEI nº 00745.000023/2022-24

1. Trata-se de Processo Administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pelo Núcleo Jurídico da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Patrimônio da Consultoria-Geral da União (CGU), o qual, por intermédio do Despacho nº 00016/2021/NUCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, remete o feito à PGFN, para ciência dos termos do Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, destacando que eventual envio dos autos à CGU somente ocorrerá caso existam divergências de entendimentos entre as áreas jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia, acerca do quanto disposto no mencionado Parecer.

2. O Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, analisou consulta oriunda da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SPU/CE, "acerca da possibilidade de isenção do pagamento de taxa de ocupação ao SESC, sem a exigência de apresentação de CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, formulada por meio da Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME", conforme sumário executivo a seguir transcrito:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de isenção para pagamento da taxa de ocupação referente ao imóvel localizado na Av. José de Alencar, 1, Iparana, Caucaia – CE, cadastrado na SPU/CE com o RIP 1373 0000011-73 no processo administrativo n. 30- 80- 011279-20, ocupado pelo Serviço Social do Comércio – SESC, CNPJ 03.***.122/0001-**.

2. O pedido de isenção do pagamento de taxa de ocupação, laudêmio, etc realizado pelo requerente foi indeferido com fundamento no comando do inciso I do Art. 2º da Portaria SPU n. 215, de 25 de novembro de 2015, que estabelece a necessidade de apresentação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para que seja possível conceder a isenção. Como o requerente não apresentou a referida certificação, o pedido foi indeferido.

3. Irresignado com a negativa, o requerente argumenta que, em razão da entidade haver sido criada por lei para exercer atividades beneficentes e de assistência social, precisamente o Decreto – lei n. 9.853/46 e o Decreto n. 61.836/67, a recorrente não precisa possuir CEBAS para sua caracterização como entidade beneficente e de assistência social, uma vez que caracterização de entidade beneficente está estabelecida na própria lei de criação da mesma.

4. O argumento é sustentado por meio de jurisprudência, na qual citação de julgados dos tribunais federais acerca de isenção tributária da entidade recorrente são apresentadas para confirmar a situação especial da mesma.

5. Ademais, o representante da entidade reforça seu argumento do direito à isenção na imunidade tributária prevista no Art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal de 1988, afirmando que a entidade está coberta pela imunidade estabelecida na Constituição Federal, inclusive, apresentando trechos de julgados dos tribunais que confirmam suas afirmações.

(...).

ANÁLISE

7. Analisando a situação concreta apresentada, identificamos que há a possibilidade para conceder isenção dos pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC – Serviço Social do Comércio.

8. É sempre bom lembrar e reforçar que a Administração Pública deve se pautar por um raciocínio de proporcionalidade – razoabilidade nos afazeres do dia a dia, sempre perseguindo a aplicação da lei da melhor forma que garanta aos administrados os melhores serviços, dentro de prazos adequados e com procedimentos corretos.

9. Nesse sentido, a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já em seu Art. 2º afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios elencados na Constituição Federal, e estabelece critérios que devem ser observados na execução dos procedimentos administrativos. Entre eles, citamos:

(...).

10. Como visto acima, o legislador procurou dotar a Administração Pública de meios legais para se chegar a tão falada eficiência e eficácia administrativa. Os incisos acima transcritos estabelecem os pontos de convergência entre a Lei e os Princípios norteadores do Direito Administrativo insculpidos na Constituição Federal e na própria Lei, possibilitando aos administradores públicos executar suas funções com um raciocínio de razoabilidade e proporcionalidade, e adequarem as exigências realizadas nos processos administrativos aos Princípios do Direito Administrativo. É digno de nota que todos os incisos são claros ao

protegerem os direitos dos administrados perante a Administração Pública, colocando o cidadão como foco principal da relação jurídica estabelecida entre o cidadão e o Estado.

11. No caso em comento, de fato, a requerente não apresentou o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, tal como requerido pelo Art. 2º da Portaria SPU n. 215, de 25 de novembro de 2015. Entretanto, podemos ler na própria lei de criação do SESC que o mesmo tem a finalidade de assistência social. Conforme regulamento do SESC, temos: (...).

12. Como podemos ler no trecho acima, parece-nos evidente que o SESC foi criado para executar trabalho inequívoco de assistência social. O que, a nosso entender, o caracteriza como apto a receber o benefício da isenção de que trata a Portaria n. 215, de 25 de novembro de 2015.

13. Usando um raciocínio de razoabilidade, tomando como fundamento os critérios estabelecidos no Art. 2º da Lei 9.784/99 acima transcritos, somos da opinião de que não há óbice em conceder o benefício de isenção dos pagamentos de débitos patrimoniais ao SESC, uma vez que exigir a apresentação do CEBAS ao requerente seria uma imposição de obrigação superior àquela estritamente necessária à execução do interesse público.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, para que não reste dúvida acerca da possibilidade de conceder a isenção ao SESC e, considerando que não é função deste Órgão resolver as controvérsias jurídicas nas leis administrativas, sugerimos que o processo siga para a CJU - Consultoria Jurídica da União no Ceará para que seja emitido um parecer acerca da possibilidade de conceder a isenção ao SESC, conforme acima apresentado.

3. Nos termos do item 10 do Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, "a controvérsia jurídica no caso cinge-se à exigibilidade ou não de certificação do SESC como entidade beneficente, para gozo da isenção prevista no art. 16 da Lei nº 13.139/2015" (Art. 16. São isentas do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação as pessoas jurídicas de direito privado: I - sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que se enquadrem na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; (...) § 1º Serão anistiados os débitos patrimoniais devidos à União, constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, das entidades de que trata este artigo, desde que a anistia seja requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei. (...).)

4. O referido Parecer prossegue:

12. Se adotarmos uma visão legalista, que parta da interpretação literal da regra do art. 16, I da Lei nº 13.139/2015, forçoso será concluir que aludido dispositivo apenas garantiu a isenção do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos certificadas como entidades beneficentes segundo os critérios da Lei nº 12.101/2009 (ou legislação ulterior).

13. Não obstante, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática do tema, pautada no princípio da razoabilidade, tal como sugerido pela Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME, é possível advogar pela dispensabilidade da certificação dos Serviços Sociais Autônomos (ou entidades do Sistema "S") como entidades beneficentes, aplicando-se-lhes analogicamente o entendimento adotado no Parecer nº GQ-169, assim ementado:

Ementa: A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei.

Parecer nº AGU/MP-01/98 (Anexo ao Parecer GQ-169)

Processo nº 35000.005292/95-96

15. Em consultas aos bancos de dados disponíveis, essa parecerista não logrou identificar manifestação jurídica exarada por órgão integrante da Advocacia-Geral da União acerca da desnecessidade de os Serviços Sociais Autônomos serem certificados como entidades beneficentes, seja para fins de imunidade/isenção tributárias, seja para fins de aplicação da regra do art. 16, I da Lei nº 13.139/2015 (isenção do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação).

16. A fim de evitar futuros questionamentos e garantir uniformidade na atuação administrativa, parece-nos recomendável verificar, junto às Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, da Educação, da Cidadania e da Economia se os mesmos comungam do entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021, que revogou a Lei nº 12.101/2009, a que se refere expressamente o art. 16, I da Lei nº 13.139/2015. Ato contínuo, recomendável seria o encaminhamento da questão à Consultoria-Geral da União (CGU), para pacificação de eventual controvérsia.

5. Em conclusão, a Advogada da União entendeu que "é juridicamente possível a concessão da isenção da taxa de ocupação pleiteada pelo SESC, pelas razões apontadas na Nota Técnica SEI nº 56102/2021/ME e no Parecer por ela elaborado" (vide parágrafos 13 e 14) e que, "haja vista o quanto apontado nos parágrafos 15 e 16, recomenda-se o encaminhamento de expediente à Consultoria-Geral da União (CGU), para, ouvidas as Consultorias Jurídicas competentes, pacificar a questão da dispensa da certificação de que trata a recém editada Lei Complementar nº 187/2021 dos Serviços Sociais Autônomos."

6. Era o necessário a relatar.

II

7. Preliminarmente, é importante destacar que a controvérsia que deu início ao Processo em questão, qual seja, o pagamento de taxa de ocupação pelo SESC, não tem natureza tributária, conforme item 5 do Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU:

5. Ademais, tem-se que, a rigor, a "taxa de ocupação" eventualmente devida pelo SESC não se confunde com a espécie tributária "taxa", que tem como fato gerador "o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (vide arts. 5º e 77 do CTN e PARECER n. 028/2015/DECOR/CGU/AGU, exarado no NUP 00045.003216/2014-14). Trata-se, na verdade, de valor devido pela ocupação de terreno da União, sem título outorgado por esta (vide art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946).

8. A Nota SEI nº 12/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME, também corrobora a assertiva, ao dispor que " (...) laudêmio e taxa de ocupação constituem receitas originárias da União e não consubstanciam submissão aos ditames do ordenamento tributário constitucional e legal." Assim sendo, a discussão sobre ser devido ou não o pagamento da mencionada taxa de ocupação não será objeto de apreciação neste Parecer, uma vez que as atribuições da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT estão restritas às matérias jurídico-tributárias, da dívida ativa e aduaneira, em conformidade com os artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria n. 36, de 24 de janeiro de 2014.

9. **O ponto a ser examinado** diz respeito ao consignado nos itens 15 e 16 do Parecer nº 00958/2021/NCJUR/E-CJU/Patrimônio/CGU/AGU, ou seja, se os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados da certificação de que trata a Lei Complementar (LC) nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que revogou a Lei nº 12.101, de 2009, a que se refere expressamente o art. 16, I da Lei nº 13.139, de 2015.

III

10. A LC nº 187, de 2021, é o diploma normativo que regulamenta a imunidade versada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal (CF), o qual dispõe que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

11. Conforme o art. 2º da mencionada LC, "Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a **pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.**"

Em adição, o art. 3º reza que "Farão jus à imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, **certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:**" (Os grifos não constam do original).

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#);

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

12. Convém lembrar que a imunidade do § 7º do art. 195 da CF é condicionada às exigências estabelecidas em lei e, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), em lei complementar. Esse foi o entendimento explicitado pela Corte Constitucional quando do julgamento da ADI 4480, em linha com os precedentes firmados nas ADIs 2028, 2036, 2621 e 2228, bem como no RE-RG 566.622. Aspectos meramente procedimentais, referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, continuam passíveis de definição em lei ordinária, porém a lei complementar é exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a

serem observadas.

13. Assim, a LC nº 187, de 2021, além do estabelecimento das contrapartidas e de outras importantes disposições, em seu art. 2º definiu o que viria a ser uma entidade beneficente, ou seja, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviços em uma das três áreas definidas na LC, que sejam certificadas na forma da mencionada LC e que atendam, cumulativamente, aos requisitos dispostos em seu art. 3º.

14. Como se vê, cuida-se de requisitos cumulativos - a pessoa jurídica deve ser de direito privado, sem fins lucrativos, prestar serviços nas áreas da saúde, da educação ou da assistência social, ser certificada na forma definida na LC e atender, cumulativamente, os requisitos constantes do art. 3º da citada LC. Isso, além de observar a todos os demais comandos do novo marco legal. Não há na LC nº 187, de 2021, nenhuma exceção ao atendimento de um ou alguns desses **requisitos**, repita-se, **de observância cumulativa**, para que a entidade faça jus à imunidade de contribuições para a Seguridade Social.

15. Não se vislumbra, assim como não se vislumbrava quando da vigência da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e tampouco do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nenhuma exceção conferida às entidades do "Sistema S" para não se submeterem ao mesmo tratamento conferido às demais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que pleiteiam a imunidade em discussão. Ao contrário, sob o aspecto do princípio constitucional da isonomia, causa estranheza interpretação que privilegie determinados contribuintes em detrimento de outros, quando não estão presentes situações de desigualdade a justificar o *discrímen*.

16. Importante ressaltar que o tratamento não igualitário precisa ser justificado, tendo com base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse mesmo sentido, cita-se a posição de Leandro Paulsen:

O art. 150, II, da Constituição Federal impede que haja diferenciação tributária entre os contribuintes que estejam em situação equivalente:

[...]

Esse dispositivo não deixa espaço para simples privilégios em favor de tais ou quais contribuintes. Mas isso deve ser considerado na sua complexidade: impõe não apenas que a diferenciação arbitrária é vedada, mas também que as diferenciações, ainda quando fundadas, devem guardar razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se tanto a sua existência com a sua medida.

Veja-se que a diferença de tratamento entre pessoas ou situações é absolutamente presente em qualquer ramo do direito, inclusive no tributário. As normas de isenção, por exemplo, identificam pessoas ou situações que de outro modo estariam normalmente sujeitas à imposição tributária e excluem, apenas quanto a elas, o respectivo crédito, desonerando-as.

O problema não está na instituição de tratamento diferenciado que, em si, nada revela quanto à validade da norma. Importam, isso sim, as **razões e os critérios** que orientam a discriminação”.

Efetivamente, o princípio da isonomia não apenas proíbe tratamento diferenciados sem uma justificativa constitucional, como exige tratamento diferenciados onde haja distinta capacidade contributiva ou essencialidade do produto. Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de **critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a levar ao fim colimado**. Conforme FABIO CANAZARO: "A adoção de condutas, por parte do destinatário da norma da igualdade, ocorre com base na compreensão e na consideração dos quatro elementos que compõem (ou integram) a sua estrutura: (i) os sujeitos, (ii) o critério de comparação, (iii) o fator de diferenciação, e (iv) o fim constitucionalmente protegido"^[1].

17. Assim, forçoso reconhecer, sem maiores necessidades de digressões, que, à luz da LC nº 187, de 2021, na perspectiva de direito material, as entidades do "Sistema S", para usufruírem da imunidade do § 7º do art. 195 da CF, devem atender às determinações da mencionada LC, inclusive no que tange à necessidade de certificação. Sustentar de forma diferente significa tratar de forma desigual contribuintes que estão na

mesma situação jurídica, uma vez que a LC nº 187, de 2021, não reconhece exceções aos seus termos.

IV

18. Apesar do entendimento firmado sob a ótica do direito material, em prol da certificação das entidades do Sistema “S”, disciplinada na Lei Complementar nº 187, de 2021, para o gozo da imunidade de que trata o art. 195, §7º, da CF, há que se levar em consideração o PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, na definição da estratégia a ser adotada pelo órgão de representação judicial da União nas demandas intentadas por esses particulares postulando a ampla isenção tributária, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955.

19. Para tanto, cumpre fazer uma breve retrospectiva acerca do teor do aludido opinativo, de modo a conformar todo o complexo arcabouço envolvendo o direito material e o jurisprudencial que rege a matéria. É o que será feito a seguir.

20. O PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, da Coordenação de Consultoria Judicial da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (COJUD), respondeu consulta proveniente da Coordenação-Geral de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF), inserta na Nota Justificativa/PGFN/CASTF s/nº de 2021 e na Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD PGFN-ME, consistente na necessidade de orientar nacionalmente a carreira acerca do tema do reconhecimento de “isenção ampla das entidades do sistema “S” e a fruição das imunidades constitucionais, independentemente da observância dos requisitos legais, com fundamento nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955”.

21. Tal provocação advinda da CASTF decorreu da identificação, no âmbito da Corte Constitucional, de um padrão decisório empregado reiteradamente pela Presidência do STF para fundamentar a inadmissão dos recursos fazendários, a evidenciar a baixa perspectiva de êxito recursal quanto ao tema perante o referido Tribunal.

22. Por conta dessa constatação, o referido parecer da COJUD esclarece que *“Feita essa minudente análise prognóstica, a CASTF entendeu, por bem, atuar proativa e preventivamente não investindo mais contra as decisões que neguem seguimento aos recursos extraordinários (RE ou ARE) da Fazenda Nacional e promovendo a desistência dos recursos interpostos, ainda não decididos, com o fim de resguardar os interesses federais, evitando a condenação e em multa por agravo manifestamente incabível (art. 1.021, § 4º, CPC) e a majoração da verba honorária em patamar máximo (art. 85, § 11, CPC), gravames que estão sendo impostos, via de regra, na decisão monocrática de inadmissão”*.

23. Delimitados o objeto da consulta formulada pela CASTF e o panorama contrário aos interesses federais no âmbito do STF, coube, então, ao PARECER SEI Nº 12963/2021/ME analisar a viabilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial *ex vi* do art. 2º, §§ 4º e 5º da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Vejamos, abaixo, os principais trechos dessa manifestação:

“(…)”

7. A fim de contextualizar a questão ora em exame, convém tecer breves considerações quanto ao tema referente à ampla isenção tributária concedida às entidades dos serviços sociais autônomos (Sistema “S” – SESC, SENAI, SEBRAE, etc), independentemente do cumprimento de quaisquer requisitos legais, fundada nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1995.

8. Eis o teor dos dispositivos no foco da profusão das demandas:

“Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)”. (Vide Lei nº 8.706, de 1993)

9. Na perspectiva da Fazenda Nacional, os preceptivos transcritos não foram recepcionados pela ordem constitucional de 1988 nem como imunidade nem como isenção, tendo em vista que o sistema vigente não contempla imunidades absolutas ou isenções irrestritas a nenhuma espécie tributária ex vi dos arts. 150, §6º (exigência de lei específica para a concessão de isenção), 151, I, (vedação de isenção heterônoma), art. 150, VI, “c” (imunidade condicionada de impostos às entidades de assistência social sem fins lucrativos) e 195, §7º, (imunidade condicionada de contribuições da seguridade social às entidades beneficentes de assistência social), todos da CF, bem como dos arts. 176 e 179 do CTN, que disciplinam o instituto da isenção.

10. Invoca, ainda, a União a impossibilidade de eficácia do benefício fiscal setorial após outubro de 1990 por força dos efeitos do comando normativo previsto no art. 41 do ADCT a sepultar eventuais suposições de que o favor legal previsto na Lei nº 2.613, de 1955, se perpetuaria até o presente momento.

11. Desse modo, para o ente federativo, a eventual fruição de benefícios fiscais pelas entidades do Sistema S, pessoas jurídicas de direito privado atuantes na área da assistência social, deve estar fundamentada no art. 150, VI “c”, da CF, no caso de impostos, e/ou no art. 195, § 7º, da CF, em se tratando de contribuições para a seguridade social, sendo certo que ambos exigem o cumprimento de obrigações legais[2] pelas pessoas agraciadas, atualmente previstas na Lei nº 12.101, de 2009, em contrapartida à renúncia tributária.

12. Encerra sua defesa afirmando que, mesmo que se vislumbre a recepção dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613, de 1955, tais dispositivos se referem a bases econômicas específicas de incidência tributária, quais sejam, “serviços e bens” das entidades do Sistema “S”, não alcançando, portanto, os tributos cuja materialidade seja a remuneração de seus empregados – folha de salários.

13. De outro turno, as contribuintes defendem que o sistema normativo das imunidades na atual ordem constitucional não só manteve hígidas as “isenções específicas” até então em vigor, entre as quais a prevista na Lei nº 2.613, de 1955, aplicável ao SESI, ao SESC, ao SENAI e ao SENAC que, com a Lei n. 8.706[3], de 14 de setembro de 1993, teria sido estendida ao SEST e ao SENAT, como alçou-as à condição de imunes.

14. Aduzem, ainda, que os arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613, de 1955, encontram-se no mesmo plano normativo da Lei nº 12.101, de 2009, (e do revogado art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991), de maneira que estão dispensadas do cumprimento de quaisquer obrigações constantes nesses diplomas.

15. Sobre a temática, há muito o STJ vem reiteradamente manifestando o entendimento de que os arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613, de 1955, permanecem vigentes e conferem às entidades do Sistema “S” o benefício da ampla isenção tributária de impostos e de contribuições, sem a necessidade de observar quaisquer requisitos legais.

16. Isso porque o caráter isentivo decorre diretamente dos dispositivos citados, que tornam desnecessária a aferição de outras condicionantes para a sua fruição.

17. Sob essa ótica, embora figurem como entidades de assistência social, estão desobrigadas do atendimento dos requisitos legalmente arrolados que regulam o disposto nos arts. 150, VI “c”, e 195, §7º, ambos da CF (antes a Lei nº 8.212, de 1991, e, atualmente, a Lei nº 12.101, de 2009), por lhes serem aplicáveis, por extensão, nos termos do art. 13, da Lei nº 2.613, de 1955, a ampla isenção tributária concedida ao Serviço Social Rural, prevista no art. 12, da mesma lei.

18. De fato, a exegese outorgada pela Corte da Cidadania à expressão “ampla isenção fiscal” acima referida é a mais elástica possível a abranger todos os impostos e contribuições, mesmo os não incidentes sobre “bens e serviços”.

19. Nessa toada, há diversos acórdãos do STJ assentando, por exemplo, a isenção das contribuições incidentes sobre a folha de salários, tais como, as contribuições previdenciárias patronais (arts. 22, I a III e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991), a contribuição para o Funrural, bem como às exações destinadas aos terceiros (salário-educação, contribuição ao INCRA, etc).

(...).

21. Diante desse quadro jurisprudencial, resta evidenciado o tranquilo entendimento de ambas as Turmas de Direito Público do STJ no sentido de que as entidades do Sistema “S” gozam de ampla isenção tributária no que se refere aos impostos e às contribuições a teor do arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, afastando, por completo, todas as alegações apresentadas pela União.

22. Registre-se, também, que o tema não logrou ser alçado à apreciação do STF, mesmo quando o acórdão recorrido ostentava fundamentos eminentemente constitucionais[4], tal como fartamente explicado na Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME, in verbis:

“5. Quanto à matéria em análise, nota-se que a CASTF não tem interposto recurso contra as decisões que negam seguimento aos agravos em recurso extraordinário da Fazenda Nacional. Os Procuradores que vêm analisando as decisões em questão têm emitido notas justificativas de não interposição de recurso porque há, de fato, óbices ao conhecimento do recurso excepcional da Fazenda Nacional (ausência de impugnação específica – Súmula 287, acórdão recorrido com duplo fundamento, a atrair a Súmula 283 do STF, por exemplo), além da compreensão de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto ao caráter infraconstitucional da discussão. Nesse sentido, citamos, a título exemplificativo, as notas justificativas lançadas à luz dos seguintes processos mais recentes: ARE 1313589; ARE 1297467; ARE 1311849; ARE 1307924; ARE 1299393; ARE 1.316.862; e ARE 1.321.449.

6. Na maioria expressiva dos casos, o acórdão regional fundamenta-se na jurisprudência consolidada pelo STJ no sentido de que as entidades do denominado sistema S gozam de ampla isenção fiscal concedida pela Lei 2.613/55, sendo equiparadas, para tal fim, à própria União, o que lhes permitiria usufruir da imunidade tributária do art. 150, VI, “c”, e art. 195, § 7º, da Constituição.

7. Nessa situação, ainda que o acórdão recorrido ostente, paralelamente, fundamento constitucional, tem-se, quando muito, hipótese de duplo fundamento autônomo e independente. Disso decorre que, mesmo que o STF afirmasse a impossibilidade de dispensa dos requisitos para fins de imunidade (como se pretende com os recursos fazendários), ainda remanesceria o fundamento da isenção ampla concedida pela lei 2613/55. E essa questão – isenção nos termos da Lei nº 2613/55 - os recursos da Fazenda Nacional não são capazes de infirmar, uma vez que a alegação de não recepção dessa isenção diante do art. 150, § 6º, da Constituição, não subsiste quando se trata de norma isentiva anterior à própria Carta Constitucional. Ou seja, há fundamento, na decisão, para a isenção referente às contribuições e impostos com base na indigitada Lei, e não no § 7º do art 195 da CF, o que afasta a tentativa fazendária de exigir os requisitos legais e enquadrar a discussão no tema 32 de repercussão geral.

8. Ademais, por ocasião do julgamento do Tema 459, o STF definiu inexistir repercussão geral de controvérsia relativa a “requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social para fins de imunidade tributária”, sendo relevante destacar que, no processo selecionado como representativo da controvérsia, a parte contribuinte era, justamente, uma entidade do Sistema S (SESI-RS). Sendo assim, a tese acerca da impossibilidade de recepção dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 como imunidade pela CF/88, a qual impõe imunidades condicionadas ao cumprimento de requisitos, já foi submetida ao crivo daquele Tribunal Superior, sem sucesso em alcançar o patamar de matéria de índole constitucional.

9. Quanto à violação ao art 41, § 1º, do ADCT, a alegação da Fazenda Nacional não há como prosperar, haja vista que o benefício conferido pela Lei nº 2.613/1955 não pode ser classificado como setorial.

10. De tudo quanto exposto, é possível notar a baixíssima probabilidade de êxito dos recursos da Fazenda Nacional quanto ao tema perante o STF. Ao revés, o que se observa é uma forte resistência do STF em analisar os recursos extraordinários, como se evidencia do acórdão proferido no ARE 1267497 (documento anexo), em que houve a aplicação de multa à União no seu patamar máximo (5%) e nova majoração dos honorários advocatícios ao máximo legal. Ressalte-se que, nesse caso, a aplicação de multa se deu mesmo em face de recurso contra acórdão regional baseado em fundamentos eminentemente constitucionais (o que é extremamente raro nesses casos, já que os Tribunais Regionais Federais geralmente reconhecem ampla isenção com base na Lei 2.613/55 e nem adentram na matéria constitucional), a desestimular novas tentativas de conhecimento e apreciação da matéria”.

23. Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela ampla isenção tributária de impostos e de contribuições das entidades do Sistema “S”, com esteio nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955.

24. Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência do pedido, e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda, em observância ao art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002[5].

25. Destarte, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN Nº 502/2016 [6], que autoriza a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica.

26. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão do tema no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, com sua respectiva renomeação para Imunidades/Isenções, nos termos que se seguem: (...).”.

24. De acordo com o estudo jurisprudencial realizado no parecer supra, todos os argumentos defensivos de índole constitucional e legal veiculados pela União, respectivamente, no STF e no STJ, na vigência dos diplomas legais anteriores à edição da Lei Complementar nº 187, de 2021 (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 12.101, de 2009), na tentativa de impedir que as entidades do Sistema “S” continuassem a usufruir do benefício tributário disciplinado nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, no cenário jurídico pós Constituição Federal de 1988, foram totalmente rechaçados nas Cortes Superiores.

25. Como visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se *"no sentido de que as entidades do Sistema “S” gozam de ampla isenção tributária no que se refere aos impostos e às contribuições a teor do arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, afastando, por completo, todas as alegações apresentadas pela União"* e assim permanece até os dias atuais, sendo a questão resolvida monocraticamente pelos Ministros. A título de exemplo, cita-se o AREsp nº 1.931.222, DJe de 26/10/2021 e o AREsp nº 1.829.196, DJe de 02/06/2021.

26. Em outras palavras, na compreensão do STJ, como esses dispositivos permanecem em vigor, constituem fundamento suficiente e autônomo para a concessão da benesse tributária às entidades do Sistema “S”, sem que elas cumpram qualquer condicionante ou requisito formal exigido pelas leis anteriormente citadas, nem mesmo os reputados constitucionais pelo STF no julgamento das ADIs nº 2028, nº 2036, nº 2621, nº 2228 e nº 4480, bem como do RE-RG 566.622, que validaram a regulamentação da certificação, fiscalização e controle administrativo em lei formal e materialmente ordinária.

27. Sob esse viés, os arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, por si só justificam a manutenção do gozo do benefício fiscal por esses sujeitos, sendo inaplicáveis a eles a regência da Lei nº 8.212, de 1991, e da Lei nº 12.101, de 2009.

28. Vale observar que a sólida jurisprudência do STJ acerca da temática foi sedimentada à luz de um ambiente de coexistência normativa entre os arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, e os constantes no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e na Lei nº 12.101, de 2009, no qual sempre prevaleceu, em seus precedentes, o primeiro diploma legal em detrimento dos demais. Desse modo, avalia-se que a edição da Lei Complementar nº 187, de 2021, parece ser inapta a descortinar o firme cenário jurisprudencial desenhado no STJ, tendo em vista que os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, permanecem vigentes e que o objeto do diploma complementar veio a disciplinar o procedimento referente à imunidade sediada no art. 195, §7º, da CF, instituto jurídico diverso ao regulamentado na Lei nº 2.613, de 1955 - isenção.

29. Passa-se a analisar, na sequência, como o assunto está sendo tratado pelo STF.

30. No intuito de desconstruir a fruição da benesse fiscal admitida pelo STJ com base nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, o PARECER SEI Nº 12963/2021/ME consignou que o ente federal tentou levar o debate à apreciação do STF, alegando (i) a não recepção de tais dispositivos nem como isenção nem como imunidade e/ou (ii) a revogação dos mesmos à luz da presente ordem constitucional.

31. Não obstante, tal como pontuado no referido opinativo, mesmo quando o acórdão recorrido ostentava fundamentos eminentemente constitucionais, *"o tema não logrou ser alçado à apreciação do STF"*, em razão de a Corte ter assentado o caráter infraconstitucional do debate - o detalhado raciocínio desenvolvido para se chegar a essa conclusão consta na Nota SEI nº 13/2021/CASTF/PGAJUD/PGFN-ME que fora encampado no parecer da COJUD.

32. *In casu*, a compreensão de que o assunto ostenta índole infraconstitucional foi, inclusive, decidida em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema nº 459 (“*Requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social para fins de imunidade tributária*”), a ensejar a criação de um precedente de observância obrigatória a teor do art. 927, III, do CPC, legitimando a resolução das lides monocraticamente, com esteio no art. 932, IV, “b”, do CPC.

33. Por ser importante para os fins deste parecer, importa recordar, também, que, “*na maioria expressiva dos casos, o acórdão regional fundamenta-se na jurisprudência consolidada pelo STJ no sentido de que as entidades do denominado sistema S gozam de ampla isenção fiscal concedida pela Lei 2.613/55 (...)*”, o que, de fato, interdita a apreciação da controvérsia pelo STF. Contudo, ainda que o acórdão recorrido ostente, paralelamente, fundamento constitucional, configura-se hipótese de duplo fundamento autônomo e independente, a atrair o óbice da Súmula 283 do STF (“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”).

34. Nesse diapasão, a jurisprudência do STF, ao se pacificar pela ausência de contornos constitucionais em torno da discussão, acabou por cancelar o seu deslinde integralmente pelo STJ, admitindo a continuidade do usufruto da isenção inserta nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955.

35. Diante desse panorama, a tentativa de reabrir novamente a controvérsia no STF, almejando o pronunciamento de submissão das entidades do Sistema “S” aos requisitos constantes na Lei Complementar nº 187, de 2021, (como a certificação), para fazer jus à imunidade de que trata o art. 195, §7º, da CF, apesar de defensável sob a ótica do direito material, parece não ser a linha de estratégia institucional recomendada no atual momento, diante da suposição de que haverá um incremento de litigiosidade com baixa probabilidade de aderência da tese na aludida Corte.

36. Isso porque, tal como visto, o STF colocou diversos entraves processuais para inadmitir os recursos fazendários na vigência dos diplomas anteriores, mesmo quando a impugnação detinha exclusivamente argumentos constitucionais. Com efeito, os apontados óbices mantêm-se íntegros e podem ser transplantados, na regência do diploma complementar, para reiterar o entendimento já consolidado, possibilitando a aplicação de multa à Fazenda Nacional por agravo manifestamente incabível (art. 1.021, § 4º, do CPC) bem como a majoração da verba honorária, o que merece ser evitado.

37. Afora isso, mesmo que o STF encampasse, agora, a tese federal de que as entidades do Sistema “S” precisam observar os requisitos (como a certificação) da Lei Complementar nº 187, de 2021, para terem direito à imunidade, remanesceria, ainda, o fundamento da ampla isenção baseada nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2613, de 1955, que, por permanecer vigente, válida e eficaz, resolve os litígios em prol desses particulares.

38. Nesse sentido, enquanto não forem expressamente revogados os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, a recente Lei Complementar nº 187, de 2021, não parece constituir substrato jurídico apto a reverter a pacificação jurisprudencial do tema no STJ nem a modificar a jurisprudência defensiva empregada pelo STF para não apreciar a controvérsia.

39. Seguindo essa linha de inteligência, ratifica-se, nesta oportunidade, os fundamentos que motivaram a dispensa de atuação judicial contida no PARECER SEI Nº 12963/2021/ME, de modo a não atuar judicialmente nas causas em que as entidades do Sistema “S” pugnem pela ampla isenção de impostos e de contribuições sem a obrigação de preencher as condicionantes legais positivadas na Lei Complementar nº 187, de 2021.

40. Com efeito, diante da jurisprudência consolidada no STF e no STJ em torno do tema e da vigência dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, a adoção da dispensa de impugnação judicial nas demandas abordadas neste parecer sinaliza ser a estratégia processual recomendada, para o deslinde judicial da questão, alinhando-se à política de redução de litigiosidade encampada pela PGFN, com fulcro na Portaria

PGFN nº 502, de 2016, e na Lei nº 10.522, de 2002, por não se vislumbrar fundamento relevante apto a reverter ou a superar o entendimento das Cortes Superiores.

V

41. Ante o exposto, é possível concluir que:

41.1. Conforme entendimento consolidado do STF, a imunidade de contribuições para a Seguridade Social vertida no § 7º do art. 195 da CF deve ser regulamentada por lei complementar, no caso, a LC nº 187, de 2021. Esta, por sua vez, não possui exceção direcionada às entidades do "Sistema S", dispensando-as da necessidade da certificação e do atendimento aos demais requisitos da LC. Ademais, a Lei nº 2.613, de 1955, em sendo lei ordinária, não tem o condão de dispor sobre a imunidade em questão e, tampouco, constituir exceção a obrigações instituídas por LC. Assim, sob o aspecto do direito tributário material envolvido, as entidades do "Sistema S", para usufruírem da imunidade de contribuições para a Seguridade Social, também devem atender às determinações da LC nº 187, de 2021, tanto no que alude à necessidade de certificação, como de atendimento aos outros requisitos ali constantes, sobretudo no que respeita às contrapartidas das entidades;

41.2. Contudo, diante da jurisprudência consolidada no STF e no STJ em torno do tema, e da vigência dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, a manutenção da dispensa de impugnação judicial nas demandas abordadas neste parecer sinaliza ser a estratégia processual recomendada, recomendando não atuar judicialmente nas causas em que as entidades do Sistema "S" pugnem pela ampla isenção de impostos e de contribuições sem a obrigação de preencher as condicionantes legais positivadas na Lei Complementar nº 187, de 2021.

À consideração.^[2]

Documento assinado eletronicamente

NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS

Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Coordenação de Assuntos Tributários,

Coordenação de Consultoria Judicial,

Documento assinado eletronicamente

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Coordenador de Consultoria Judicial Substituto

De acordo. À consideração superior.

Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional,

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial

Aprovo. Encaminhe-se ao órgão consultante para ciência deste opinativo.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e
Contencioso Administrativo Tributário Substituto

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e
Estratégia da Representação Judicial

[1] LEANDRO PAULSEN, **Curso de direito tributário completo**, 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 85/86.

[2] Indexação: 1.2.2.3 IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 8.2.6 CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA S



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/03/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 18/03/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 18/03/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/03/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 18/03/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 18/03/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 22/03/2022, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23109818** e o código CRC **7BA97FF1**.